



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.978 - SP (2017/0007158-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consta do acórdão recorrido que o segurado não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.978 - SP (2017/0007158-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, contra decisão de fls. 142-145 (e-STJ), que negou provimento ao recurso do ora agravante.

Alega que a parte agravada não contestou o fato do agravante ter o direito à correção monetária do valor do seguro, desde o acidente, o que torna o fato incontroverso.

Sustenta ser aplicável o entendimento firmado no recurso especial 1.483.620/SC e na Súmula 580 do STJ.

Aduz que *"o acidente aconteceu em 15/06/2015, o pagamento do seguro em 26/08/2015. Durante este período não houve correção (fato incontroverso), logo o recurso deve ser provido"* (e-STJ, fl. 152).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.978 - SP (2017/0007158-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 142-145):

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 79):

Apelação - Ação de cobrança por enriquecimento sem causa, fundada em seguro obrigatório (DPVAT) - Correção Monetária do valor da indenização do seguro obrigatório desde 29 de dezembro de 2006, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, que estipulou um valor fixo para a indenização decorrente de invalidez ou morte provocada por acidente automobilístico - Impossibilidade - Manifestação do Supremo Tribunal Federal, em ações diretas de inconstitucionalidade, de que tais normas não são inconstitucionais, expressando que não cabe ao Judiciário promover a atualização do valor da indenização do seguro obrigatório.

As alterações introduzidas na Lei nº 6.194/74 pelas Medidas Provisórias nº 340/06 e nº 451/08, posteriormente convertidas nas Leis nº 11.482/17 e nº 11.945/09, já foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, decisões que possuem caráter eficácia contra todos e efeito vinculante, razão pela qual não são passíveis de declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais inferiores. Assim, como assentado pela Corte Suprema, o fato de ter sido estabelecido um valor máximo fixo para a indenização do seguro obrigatório, sem previsão de método de correção monetária desse valor, não ensejou violação à ordem constitucional vigente, sendo de competência do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prever ou não a correção monetária da indenização mencionada.

Apelação desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 96-100).

Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 884 do Código Civil de 2002.

Sustenta que o prêmio mensal sofre reajuste e o capital segurado permanece estagnado. Aduz que o valor recebido a título de seguro DPVAT deve ser corrigido desde 29/6/2006 (vigência da Medida Provisória 340/2006), ou, alternativamente, desde a data do evento danoso e de acordo com o que recebeu administrativamente.

Deixou-se de intimar a recorrida para apresentar contrarrazões (e-STJ, fl. 117).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 134-136 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão o recorrente.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Verifica-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte recorrente – não decidiu acerca do art. 884 do Código Civil de 2002, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, consta do acórdão recorrido, que o ora recorrente, não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro. Cito trechos do acórdão (e-STJ, fl. 98):

A inicial da ação delimitou o pedido apenas na pretensão de incidência da correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006. Não houve pedido subsidiário de que a indenização fosse corrigida a partir da data do acidente.

Como constou na decisão embargada, "a correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indenização do seguro obrigatório deve ser objeto de deliberação legislativa, só sendo cabível a atualização de tal indenização conforme a regra prevista no artigo 5º, § 7º, da Lei 6.194/74" (fls. 83/84), consoante decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida em ações diretas de inconstitucionalidade.

Pois bem. Tendo sido realizado o pagamento administrativo da indenização, para que a norma citada no parágrafo anterior fosse aplicada ao caso, o autor deveria ter demonstrado que o pagamento administrativo não foi realizado nos trinta dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à regulação do sinistro (Lei nº 6.194/74, art. 5º, § 1º). Esta prova, porém, não está no processo, além de nada ter sido arguido nada a respeito como causa de pedir.

Versando o pedido justamente sobre a atualização da indenização, não cabia ao Tribunal manifestar-se, de ofício, acerca de outras questões não alegadas pela parte interessada.

Assim, para infirmar o que decidido pela Corte Estadual seria necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Por fim, apenas como reforço de argumento, verifica-se que as indenizações do seguro DPVAT foram previstas em quantias fixas e a legislação de regência não previu formas de corrigir tais valores, **por um opção legislativa**, de modo que o Poder Judiciário não pode interferir em opções políticas do Legislativo. Reproduz-se trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, quando do julgado do recurso especial 1.483.620/SC:

Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT.

Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Conforme consignado, a Corte de origem assevera que o ora agravante não demonstrou que o pagamento realizado administrativamente foi realizado fora do prazo de 30 (trinta) dias, tornando inviável analisar, em recurso especial, se o valor devido deve ser corrigido monetariamente. Transcreve-se trechos do recurso de apelação (e-STJ, fl. 98):

A inicial da ação delimitou o pedido apenas na pretensão de incidência da correção monetária desde a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006. Não houve pedido subsidiário de que a indenização fosse corrigida a partir da data do acidente.

Como constou na decisão embargada, "a correção monetária da indenização do seguro obrigatório deve ser objeto de deliberação legislativa, só sendo cabível a atualização de tal indenização conforme a regra prevista no artigo 5º, § 7º, da Lei 6.194/74" (fls. 83/84), consoante decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida em ações diretas de inconstitucionalidade.

Pois bem. Tendo sido realizado o pagamento administrativo da indenização, para que a norma citada no parágrafo anterior fosse aplicada ao caso, o autor deveria ter demonstrado que o pagamento administrativo não foi realizado nos trinta dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à regulação do sinistro (Lei nº 6.194/74, art. 5º, § 1º). Esta prova, porém, não está no processo, além de nada ter sido arguido nada a respeito como causa de pedir.

Versando o pedido justamente sobre a atualização da indenização, não cabia ao Tribunal manifestar-se, de ofício, acerca de outras questões não alegadas pela parte interessada. (grifou-se)

Assim, a revisão das conclusões da instância ordinária encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Cumpre destacar que de modo algum houve afronta ao que decidido no Recurso Especial 1.483.620/SC, pois a questão tratada no repetitivo diz respeito às hipóteses de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/1974), o que não foi demonstrado no caso concreto. A propósito, transcreve-se a ementa do recurso repetitivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0007158-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.647.978 / SP**

Números Origem: 10209554420148260196 20150000934804 20160000084969

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.